

**ALTERADO PELA  
LEI Nº 12.117/2002**

**DECRETO Nº 3.526, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Aprova o Regulamento do Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar Rural e Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.731, de 30 de março de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado e

TENDO EM VISTA o disposto na Lei nº 10.731, de 30 de março de 1998, Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar Rural e Pesqueira.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis 15 de dezembro de 1998.

**PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**  
**Governador do Estado**

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE FOMENTO E DE DESENVOLVIMENTO  
DA PEQUENA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR RURAL E PESQUEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

Pequena Agroindústria Familiar Rural e Pesqueira: a unidade produtiva que contempla a terra agrícola, a agropecuária e aquícola, as instalações e equipamentos do agricultor familiar, a embarcação, o conjunto de equipamentos utilizados na extração pesqueira e o processo de cultivo em águas de domínio público do pescador artesanal;

Propagro: Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar Rural e Pesqueira;

SDA: Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura de Santa Catarina;

Cederural: Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado a SDA;  
FDR: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura de Santa Catarina;

Epagri: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.;

Cidasc: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina;

SIE/SC: Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina, com atribuição de registrar, inspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, armazenagem, acondicionamento, reacondicionamento, transporte e comercialização de produtos artesanais;

produtos e subprodutos: alimentos de origem animal e vegetal elaborados na pequena agroindústria familiar rural e pesqueira;

padrão de edificação, normatização higiênicosanitária e cronograma de produção individual e coletiva: o estabelecido na Lei nº10. 610, de 01 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 3.100, de 20 de julho de 1998.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Compete à SDA:

Fornecer crédito subsidiado através do FDR, conforme Lei d 8.676, de 17 de junho de 1992, e normas estabelecidas pelo CEDERURAL, como valores, teto, prazos e encargos financeiros para a pequena agroindústria familiar rural e pesqueira, formulários para sua habilitação e o selo de qualidade a ser utilizado nos produtos e subprodutos comestíveis que atenderem ao padrão de edificação, de segurança pública, de trabalho, de horário de funcionamento, de regularidade tributária e de normatização higiênico-sanitária;

Elaborar contrato a ser firmado entre o FDR e a pequena agroindústria familiar rural e pesqueira, estabelecendo as cláusulas a serem cumpridas;

Conveniar com municípios e com, organizações não-governamentais para a instrumentalização do Propagro no âmbito municipal.

Art. 3º Compete à Epagri:

Assistir tecnicamente o plantio, a criação animal e a extração pesqueira que compõem a pequena agroindústria familiar rural e pesqueira;

Capacitar através de cursos profissionalizantes os recursos humanos da pequena agroindústria familiar rural e pesqueira interessada no Propagro;

Orientar sobre a tecnologia de processamento de produtos e subprodutos, respeitando-se os padrões legais;

Assessorar na instalação e operacionalização do balcão do produtor;

Estruturar unidades de divulgação dos produtos e subprodutos elaborados pelas agroindústrias;

Elaborar e divulgar periodicamente tecnologias de processamento de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação vigente;

Informar à SDA sobre a profissionalização dos recursos humanos da pequena agroindústria familiar rural e pesqueira interessada no Propagro.

Art. 4º Compete à Cidasc:

Registrar e inspecionar, através do SIE/SC, a pequena agroindústria familiar rural e pesqueira, seus produtos e subprodutos comestíveis, em conformidade com a Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, e o Decreto nº 3.100, de 20 de julho de 1998;

Autorizar o uso do selo de qualidade nos produtos e subprodutos comestíveis elaborados pela pequena agroindústria familiar e pesqueira, respeitando-se os padrões legais.

Cancelar o uso do selo e a comercialização dos produtos e subprodutos comestíveis quando não forem atendidas as normas estabelecidas neste Regulamento, na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 3.100, de 20 de julho de 1998;

Informar à SDA sobre as pequenas agroindústrias familiares rurais e pesqueiras aptas a serem beneficiadas pelo Propagro e as que perderam o direito a ele.

Art. 5º Outras entidades poderão prestar assistência técnica à pequena agroindústria familiar rural e pesqueira, desde que de conformidade com orientações da SDA e das empresas vinculadas Epagri e Cidasc.

### **CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO**

Art. 6º Poderá habilitar-se ao Propagro o agricultor familiar e o pescador artesanal que cumprir as seguintes exigências:

Possuir renda da qual, no mínimo, 80% (oitenta por cento) seja proveniente do meio rural ou pesqueiro;

Possuir ou ser arrendatário, meeiro ou parceiro de terra ou embarcação e de processo de cultivo em águas de domínio público no Estado, não contratar mão-de-obra sazonal, na unidade produtiva, que exceda ao somatório de sua mão-de-obra familiar;

Atender e cumprir ao estabelecido na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, e no Decreto nº 3.100, de 20 de julho de 1998, que regulamentou as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal;

Apresentar projeto simplificado da pequena agroindústria familiar rural ou pesqueira instalada ou a ser instalada, assinado por profissional habilitado na sua área de competência;

Apresentar comprovação de regularização junto à segurança pública, de regularidade tributária e horário de funcionamento.

Parágrafo único. Será permitido o acesso ao Propagro de grupo organizado para a criação de uma pequena agroindústria familiar rural e pesqueira, cabendo ao Cederural estabelecer as normas para a participação e as prioridades para financiamento.

### **CAPÍTULO V DO SELO DE QUALIDADE**

Art. 7º O selo de qualidade será confeccionado em papel auto-colante, com tamanho único de 4x4 cm, com formato e cores constantes do Anexo único da Lei nº 10.731, de 30 de março de 1998.

Art. 8º O fornecimento do selo será gratuito e deverá ser afixado nos produtos e subprodutos comestíveis elaborados na pequena agroindústria familiar rural e pesqueira inscrita no Propagro, registrada no SIE/SC e que atenda ao padrão de edificação, de segurança pública, de trabalho, de horário de funcionamento, de regularidade tributária e de normatização higiênico-sanitária.

Art. 9º O uso do selo em produtos e subprodutos comestíveis não aprovados pelo SIE/SC, excluirá a pequena agroindústria familiar rural e pesqueira do Propagro.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Os empreendimentos amparados com os dispositivos da Lei nº 10.731, de 30 de março de 1998, ficam isentos de taxas públicas.

Art. 11. Os recursos provenientes de outras fontes serão liberados pelo FDR, conforme Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pela SDA, ouvido o Cederural.